

MEDIDAS CAUTELARES E A CONTRIBUIÇÃO PARA DESAFOGAR O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

PRECAUTIONARY MEASURES AND THE CONTRIBUTION TO DEFICIT THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

OLIVEIRA, Humberto Reis¹
NERES, Wesley Fábio da Silva²

RESUMO

O objetivo do estudo foi analisar como as medidas cautelares contribuem para o bom andamento do sistema prisional brasileiro e aumento da credibilidade do trabalho da Polícia Militar. Diversas são as situações relacionadas ao cumprimento da lei que levam o trabalho da polícia militar ao descrédito, podendo elencar as medidas cautelares que beneficiam indivíduos que cometeram crimes e não possuem antecedentes, promovendo a sua liberação, mediante o uso da medida cautelar cabível. Como procedimento metodológico do estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, analisando as teorias e jurisprudências relacionadas às medidas cautelares e os tipos de prisão cabíveis como meio de desafogar o sistema prisional brasileiro. Os resultados apontam que essas medidas promovem o desafogamento do sistema prisional, como também delimita um espaço de trabalho da polícia militar frente ao cumprimento da função de vigiar e punir em casos em que o indivíduo atente contra a vida e contra bens públicos. Diante disso, conclui-se que mesmo as considerações sobre a constitucionalidade das medidas cautelares, observa-se a necessidade do olhar do Estado quanto são ao problema do descrédito ao trabalho da polícia militar, no que seja considerado como direito do indivíduo e cumprimento da lei.

Palavras-chave: Credibilidade. Medidas Cautelares. Polícia Militar. Sistema Prisional.

ABSTRACT

The objective of the study was to analyze how the precautionary measures contribute to the good progress of the Brazilian prison system and increase the credibility of the work of the Military Police. There are several situations related to compliance with the law that lead the military police to discredit, and may list precautionary measures that benefit individuals who have committed crimes and have no antecedents, promoting their release, through the use of appropriate protective measures. As a methodological procedure of the study, the bibliographic research was used, analyzing the theories and jurisprudence related to the precautionary measures and the types of prison that can be used as a means of unlocking the Brazilian prison system. The results indicate that these measures promote the liberation of the prison system, as well as delimit a space of work of the military police against the fulfillment of the function of guarding and punishing in cases in which the individual attacks against the life and against public goods. In view of this, it is concluded that even the considerations on the constitutionality of the precautionary measures, it is observed the necessity of the State's perspective regarding

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A, Formosa, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, humberto.tutu@hotmail.com

²Professor orientador do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, wesleyneres09@gmail.com, Formosa - GO, Junho de 2018.

the problem of discrediting the work of the military police, in what is considered as an individual's right and law enforcement.

Key-words: Credibility. Precautionary Measures. Military police. Prison System.

1 INTRODUÇÃO

Com o aumento significativo da criminalidade e da violência no Brasil, o sistema prisional vive um colapso quase que impossível ser resolvido. A sobrecarga de presos e as dificuldades na construção de novos presídios têm promovido inúmeras rebeliões, visando algumas reivindicações.

As principais reivindicações são a diminuição da superlotação, melhorias no ambiente carcerário, revisão penal de presos que já cumpriram penas e aguardam nova avaliação, presos que cumpre pena por erros da justiça, mistura de presos de alta periculosidade com presos com crimes leves, entre outras situações.

Assim, visando desafogamento do sistema prisional brasileiro, a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, da prisão provisória foi instituída como uma medida cautelar, entre outras medidas que podem subsidiar o sistema jurídico quanto a uma melhor avaliação do processo. As medidas cautelares visam não apenas o bom andamento do processo jurídico, mas também garante ao preso o direito a ampla defesa.

Justifica-se a realização do estudo como uma necessidade de conhecer os inúmeros problemas gerados pela superlotação e a importância de agilizar esse processo, pelo fato de que tanto o ministério público, por meio da promotoria e também dos advogados está buscando utilizar as medidas cautelares cabíveis em cada caso analisado.

Para a PMGO, justifica-se como uma forma de promover maiores conhecimentos sobre a ação das medidas cautelares no sistema prisional, além de contribuir para a prática dos profissionais da Polícia Militar na promoção de celeridade quanto ao trabalho realizado enquanto ação para o bem estar social, diante do grande descrédito que estes profissionais têm passado, esclarecendo assim a questão da impunidade tão apontada na segurança pública atual.

O problema delimitado para o estudo é: De que maneira as medidas cautelares contribuem para o bom andamento do sistema prisional brasileiro e aumento da credibilidade do trabalho da Polícia Militar?

O objetivo do estudo é analisar como as medidas cautelares contribuem para o bom andamento do sistema prisional brasileiro e aumento da credibilidade do trabalho da Polícia Militar. Os objetivos específicos foram: Contextualizar o sistema prisional brasileiro; Identificar as contribuições das medidas cautelares para o sistema prisional brasileiro;

Identificar ações das medidas cautelares que assegurem credibilidade ao trabalho da polícia militar na execução de sua função.

Para a realização do estudo utilizou-se como metodologia, artigos relacionados ao tema, assim como livros, e noticiários que apresentam dados atuais sobre o problema do sistema prisional e a utilização das medidas cautelares como uma proposta de melhorias e mudanças. A discussão e resultados foram desenvolvidos por meio da análise de referencial teórico de maneira que o problema fosse respondido e os objetivos alcançados.

A análise das teorias vem abordando o tema e trazendo a opinião de juristas a respeito do mesmo e enfocando as medidas cautelares como uma saída emergencial para que o sistema prisional seja reorganizado. Inicia-se com a uma contextualização sobre o sistema prisional e as contribuições das medidas cautelares para o mesmo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A dimensão que se tem do sistema prisional é o que se observa cotidianamente nas mídias, ou seja, que seja quase impossível fazer valer qualquer direito do preso, pela quantidade de tipos de crimes que se misturam nesse recinto. Assim, as medidas cautelares entram em foco, sendo uma alternativa para que mudanças sejam iniciadas no sistema.

2.1 Sistema prisional brasileiro

De acordo com Silva (2013) o objetivo do sistema prisional no Brasil é a realização da ressocialização do preso, assim como a educação deste no que se refere ao processo punitivo referente ao delito cometido. Na realidade funciona como uma vingança social, onde após a negação da autotutela, o estado inicia o processo de retaliação dos crimes, colocando o criminoso longe da sociedade, de maneira que este possa refletir sobre suas práticas, sem que ocorra nenhuma influência externa.

A privação de liberdade funciona ao modo de que seja evitado algum risco para as pessoas e a sociedade. Assim, segundo Ministério da Justiça (2011) o sistema prisional brasileiro encontra-se em colapso, e é assunto de grande debate no âmbito da segurança pública. Nos anos entre 2000 e 2010, ocorreu um aumento de 113% de presos, além dos que já cumpria pena. E esse não é o único problema.

Aliado a isso é possível enfatizar a falta de investimentos e manutenção das prisões brasileiras, as quais estão superlotadas, funcionando apenas como depósitos humanos. Essas dificuldades têm provocado inúmeras rebeliões em presídios do Brasil inteiro, com mortes e agressões, inclusive a agentes carcerários, familiares dos presos e autoridades e a própria polícia.

Em observação a esses fatos, em uma reportagem na TV Record, foi exibida sobre os problemas encontrados no sistema prisional brasileiro, principalmente em relação ao problema da superlotação das celas, de presos que aguardam julgamento, de presos que já foram julgados, que estão em regime de prisão preventiva, entre outros casos.

Na maioria dos presídios as salas com capacidade para quatro pessoas estão com dez vezes a quantidade. O sistema de ventilação é ruim e com a falta de espaço os presos fazem revezamento para conseguir dormir. (REPÓRTER RECORD, 2011).

A esse respeito Pimentel (2013) relaciona que, na época um pronunciamento do então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, admitiu-se que o sistema prisional precisa de uma reorganização, pois está funcionando de maneira medieval.

Diante disso, criou-se a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, visando a diminuição da superlotação dos presídios, por meio da alternativa da prisão provisória, decretada a presos não reincidentes que praticaram delitos leves e que foram sentenciados a pena privativa de liberdade em um período de quatro anos, tendo como pressuposto a utilização do recurso de monitoramento eletrônico.

Mesmo compreendo que a liberação desses indivíduos pode representar insegurança para a sociedade, o procurador Eugênio Pacelli de Oliveira descreve que:

Muitas vezes a prisão produz o próximo problema. Você colocar uma pessoa que não tem histórico nenhum presa é algo muito complicado, pois a prisão é um ambiente de violência, e isso afeta as pessoas (ZAMPIER, 2011, s/p).

Observa-se assim que, mesmo com a utilização dessas e de outras medidas emergenciais, o problema do sistema prisional brasileiro só terá melhorias com a construção de novos presídios e com a utilização de medidas que possam facilitar e desafogar o sistema.

É preciso que novas reformas ocorram tendo em vista melhorias na segurança pública e a valorização dos agentes e policiais que zelam pelo sistema prisional e pelo bom andamento das situações relacionadas à segurança. Diante dos diversos problemas do sistema prisional, a falta de cesso do apenado à justiça é um descaso comprovado.

Uma matéria no Repórter Record (2011), relatava que os Boletins de Ocorrências que não são investigados são acumulados nas prisões, e os presos ficam a mercê do Estado, sem contato com autoridades de defesa como o Ministério Público e advogados.

2.2 PRISÃO CAUTELAR

De acordo com Salla (2001) o contexto histórico observado sobre as prisões denotam um contexto exclusório das camadas sociais assim como de perseguições. Na sociedade contemporânea são visíveis essas situações e ainda a promoção da criminalidade. As contextualizações delimitadas em relação à prisão no fim do século XX demandam o processo de iniciação da ressocialização dos indivíduos, enfatizando uma forma de punir humanamente, porém, a sociedade tem elencado esse problema de maneira preconceituosa e com índices de rejeição aos indivíduos que, por algum motivo estiveram em regime fechado no sistema prisional.

Ainda de acordo com Oliveira (2000) o ordenamento jurídico brasileiro identifica a prisão penal como uma das espécies movidas contra um indivíduo que comete um crime, assim como a prisão disciplina, civil, processual provisória, administrativa e também cautelar. O Código de Processo penal assegura em seu artigo 285 que em ambas as espécies de prisão, o agente deve ter em mãos documento expedido judicialmente, contando informes sobre os indivíduos, que recai a acusação de ato infracional.

Santana (2012) elenca que aos tipos de prisão em exercício no sistema jurídico, salienta a como medida cautelar a prisão sem pena, também compreendida como prisão provisória, entendida como uma alternativa de manter em reclusão o indivíduo até que se tenha a formalização de um processo, que comprove ou exclua um suposto delito.

Ainda de acordo com a visão de Santana (2012) ao decretar a prisão provisória/cautelar, objetiva-se a proteção ao direito do acusado em ater sua defesa, pautando-se na ação do Ministério Público, de maneira que seja elencado o proficiente *jus puniendi*, assim como a necessidade de sua ocorrência. A esse fato observa ainda a importância do resguardo da lei, no tempo estabelecido como correto para a aplicação da lei penal. O ordenamento jurídico menciona que sua natureza tem caráter provisional.

Na concepção de Bedaque (2006) as prisões cautelares tem sua origem vinculada ao direito romano, garantindo assim as práticas tutelares que eram concedidas pelo *ius civile* ou mesmo pela violação no âmbito do direito. Posteriormente esse contexto foi alvo de estudos na doutrina alemã, sendo mais bem estruturada e sistematizada, afim de que os direitos individuais do preso fossem respeitados.

Marques (1997) descreve que a prisão cautelar tem como objetivo a garantia da tutela imediata de bem jurídico ao preso evitando possíveis implicações do '*periculum in mora*'. A execução da pena posterior deve ser garantida, analisando-se as possibilidades de ação das medidas de acusação ou de inocência do indivíduo e que por meio da providência cautelar seja cumprida a lei.

Na concepção de Lima (2011) entende-se a prisão como medida cautelar, ou seja, uma forma de privar o indivíduo de exercer o direito de ir e vir de maneira que ocorra a proscrição do processo, e em caso de culpabilidade, que seja proferida sentença definitiva. A carta Magna é doutrina maior no que se refere a presunção da inocência ou de não culpabilidade, cerceando o indivíduo quanto aos seus direitos em relação a prisão cautelar.

A esse respeito Vieira Júnior (2012) reflete que o Código de Processo Penal antecipa determinados tipos de prisão cautelar, onde se observa a estipulação da jurisprudência no que se refere ao delito e a necessidade de ligação e cômputo dos fatores em face da ação de punibilidade. Dentre as medidas destaca-se a prisão em flagrante, em que há a significação de queimar, ou seja, realizada no momento de ocorrência do crime. A medida é entendida como restritiva de liberdade cujo contexto processual é a existência da natureza processual e cautelar.

Vieira Júnior (2012) destaca ainda que o flagrante se divide em espécies e são classificados como: o flagrante próprio – onde o agente é detido no ato da infração; o flagrante impróprio onde o agente sofre perseguição após a infração, de maneira que se presume a culpabilidade; o flagrante presumido onde o agente possui objetos que levam a crer que seja autor do delito; flagrante compulsório onde a polícia deve cumprir mandado de prisão independente de quem seja o suposto agente do delito; flagrante facultativo onde o povo pode ou não realizar a prisão do agente, observando-se a oportunidade e conveniência; flagrante preparado ou provocado quando o agente é incitado por um policial ou terceiros a prática do delito sob pressão ou coação, e ao mesmo tempo tenta evitar a consumação do mesmo; flagrante esperado é quando ocorre a espera do policial para que o agente cometa o delito e o prenda a seguir; o flagrante prorrogado ocorre em investigação policial, a qual observa um momento oportuno de efetivação e o flagrante forjado, o qual incide sobre a elaboração de provas por policiais ou terceiros para incriminação de um agente e a efetivação de sua prisão.

De acordo com Capez (2004), uma segunda prisão cautelar é identificada como prisão temporária cujo objetivo é a possibilidade das investigações ocorrerem de maneira livre, sem interferências ou arbitrariedades. As principais características desse tipo de prisão é que só pode ser decretada no decorrer do inquérito, com um prazo estipulado e após este o agente deve ter liberdade condicionada em um prazo máximo de até cinco dias.

Como terceira prisão cautelar, Vieira Júnior (2012) identifica a sentença de pronúncia proposta no Código de Processo Penal e ocorre quando há provas que possam ser suficiente para atestar a culpabilidade do réu. Essa medida tem como premissa a sugestão da sanção penal a ser aplicada ao réu.

Capez (2004) descreve outra prisão cautelar, a prisão decorrente de sentença condenatória, onde de acordo com o artigo 669, do Código de Processo Penal, referencia que nesta é executada a sentença apenas depois de transitado em julgado e for imposta a pena de privação da liberdade. Com a execução da sentença o réu terá direito de recorrer a sentença em liberdade, ou ainda sem pagamento de fiança, caso seja réu primário, tenha bons antecedentes e estes fatos sejam comprovados.

Outra prisão cautelar descrita por Tourinho Filho (2003) é a prisão preventiva *strictu sensu* de natureza cautelar, determinada mediante sentença de restrição de liberdade pelo juiz diante dos fatos apresentados.

A esse respeito, salienta Vieira Júnior (2012, s/p) que a prisão preventiva só poderá ser decretada em casos de crimes dolosos contra a vida com punição de reclusão, com detenção em caso de identidade duvidosa e caso o réu seja condenado por outro crime com mesmo antecedente.

2.4 Das medidas cautelares

De acordo com Gusmão (2013) o art. 319 do CPP promoveu modificações importantes em relação ao princípio de presunção de inocência, entendendo assim a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o que assegura a Constituição. Observa-se por meio do referido artigo a não antecipação da pena ao acusado sem que ocorra todo o processo em julgado, ou que a liberdade do acusado possa prejudicar o andamento do processo.

Posicionado no título IX, o art. 319 do CPP (BRASIL, 2011), tratam das medidas cautelares, de maneira que o processo e também o direito do preso sejam respeitados mediando ao andamento do processo. Além disso, observa-se também a redução do uso de procedimentos que venham agregar custos a máquina do estado, sem um fundamento no processo de acusação por prática do delito.

Cruz (2006) ressalta que o termo cautelar tem origem no latim *caveo*, cujo significado está relacionado à guarda. Assim, observa-se que o termo cautelar está relacionado a situação de vigiar, assegurar ou guardar. A esse fato é importante observar que os termos referidos estão

ligados sumariamente ao contexto de mudanças que podem ocorrer diante da conduta humana e que precisa ser analisado e discutido, tendo assim a necessidade de guardar os objetos até que se tenha certeza dos fatos.

A essa questão da proteção visando e objetivando só resultados futuros o doutrinador chama de ação cautelar. Assim, a definição de necessidade da medida cautelar em algum momento ou situação, seja no andamento do processo ou na tutela a bens da vida é necessária a realização de uma análise referente a adequação-proporcionalidade, definindo ao que é concreto em relação ao que se pretende impor enquanto medida restritiva.

De acordo com o Código de Processo Penal em seu artigo 319 (BRASIL, 2011), em relação às medidas cautelares são descritas como:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

Diante disso, concebe-se que as prisões cautelares tem como proposição máxima a natureza cautelar. As novas medidas são apresentadas no art. 319 do CPP com as devidas alterações propostas pela Lei 12.403/11 que mesmo com as mudanças devem seguir os mesmos critérios cautelares. No referido artigo, observa-se a definição e teor “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão”. De acordo com Lopes Júnior (2006) o caput do dispositivo legal assegura as medidas cautelares diversas no que se refere à prisão e ao direito do preso. Estas medidas devem ser utilizadas quanto, em algum momento, for perceptível o abuso ou que houver ações que sejam desarrazoadas no que concerne ao encarceramento cautelar. O jurista

ênfatiza que mesmo que isso ocorra, as ações não deixam de ser vistas como medidas suficientes para que ocorra o pedido de medida cautelar diante da punição do Estado em suas respectivas demandas, sem a demanda da punição por meio da pena.

Gusmão (2013) relaciona que em qualquer situação que esteja assegurado do dever constitucional de decretação da prisão, é preciso embasamento e que a ação tenha como demanda o acautelamento do *jus puniendi* do Estado, de maneira que seja utilizada uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, até que seja concluído o processo, podendo ao final decretar a prisão do acusado. A demanda da medida cautelar da prisão, assim como na demanda da prisão preventiva, é necessária imposição da medida mediante fundamentação idônea, assim como de revestimento cautelar.

2.5 Contribuições das medidas cautelares ao sistema prisional

Em observação às contribuições das medidas cautelares, cabe salientar que antes de vigorar a Lei 12.403/11 o acusado de um delito, dependendo de seus antecedentes ficaria detido ou usufruía do benefício da liberdade provisória, até que ocorressem os trâmites dos autos do processo, recolhimento de provas, testemunhas, entre outros procedimentos. Porém, com a chegada das novas medidas cautelares no Código de Processo Penal, observam-se dez novas medidas para a decisão judicial dentro das medidas cautelares. (COSTA; COSTA, 2012).

Assim, as medidas cautelares na visão de Lima são entendidas pela jurisprudência como medidas que tiram a liberdade de um indivíduo de ir e vir diante da instauração de um processo. O objetivo dessa medida é garantir que o processo corra de maneira eficaz, e para que isso aconteça é preciso que o indivíduo seja privado de liberdade, dispondo-se para quaisquer eventualidades que possam surgir no decorrer dos trâmites do processo. (LIMA, 2011, p. 3).

É importante observar que as medidas cautelares não são tão novas como são apresentadas, pois algumas destas já são utilizadas pelo sistema como penas restritivas de direito e também como uma condição para que seja suspensa a condicional da pena do indivíduo. Porém, de acordo com Detoni (2014) o problema da falta de fiscalização destas já ocorre há muito tempo, o que denota a atuação da polícia militar para que sejam eficazes quanto a imparcialidade do Estado em demanda de órgão específicos que atuem frente a esse sistema.

Neste contexto, ao decretar as medidas cautelares, é preciso que sejam observados alguns requisitos considerados importantes para o sucesso da ação. De maneira sucinta, Barros e Machado (2011) descrevem alguns dos requisitos que devem ser utilizados, dentre eles destaca a análise da presença de prova material e indícios de que o indivíduo seja autor, a análise

da real necessidade de que a pessoa seja privada de liberdade, diante do que apresenta os autos, o indivíduo tenha direito de defesa e representação pública e por fim, a análise da medida cautelar cabível no caso concreto.

Diante desses requisitos apresentados em relação às medidas cautelares, observa-se o argumento confirmado nos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal, assim como no art. 320 do Código de Processo Penal e é de suma importância a análise de cada situação de maneira separada.

A esse respeito salienta o professor Hermann-Josef Blanke (2006) que, a tutela de urgência é importante, devido ao fato de que muitos processos que adentram os tribunais cotidianamente são medidas cautelares, o que mostra o quanto esse instrumento influi para o desafogamento do sistema. A medida cautelar, além de ser entendida como uma maneira de zelar pela pessoa do preso é também entendida como uma forma de dar celeridade ao andamento dos diversos processos no sistema.

Diante disso, confere às medidas cautelares o auxílio na questão jurídica, de maneira que o tempo não pode ser prolongado em casos em que o preso necessite de maior atenção quanto ao delito e ao ônus das provas, eliminando riscos para a sociedade e também para o preso, para que não sofra nenhum tipo de violência por parte da polícia, dos agentes ou dos próprios detentos.

Diante disso, Santos e Ubeda (2011) salientam a importância de se atentar quanto à utilização das medidas cautelares no âmbito prisional, tendo em vista que é necessária uma averiguação dos fatos que cerceiam o indivíduo, de maneira que não sejam cometidas injustiças para ambas as partes, Estado e pessoa. As medidas cautelares atentam para os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, de maneira que o preso tenha o direito de defesa, diante da acusação, observando-se a presunção de inocência.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A ação da polícia militar e a deficiência na fiscalização das medidas cautelares

Santana (2012) destaca que o Estado subdivide seu poder em executivo, legislativo e judiciário, e por meio do poder a este determinado atua como limitador e disciplinador. O poder

executivo tem como principal atuante a polícia militar, executando serviço ostensivo de fiscalização e da preservação da ordem pública. Ao judiciário compete a função de redução dos conflitos de interesse, no âmbito penal, tendo como principal ação o direito considerado como subjetivo de punir em caso que ocorra a violação dos direitos mediante ao que estabelece as devidas deliberações do Estado.

A esse respeito convém relacionar de acordo com Detoni (2014) que de acordo com os contextos da Lei n.º 12.403/11, sobre as medidas cautelares, observa-se que o papel da polícia militar, nesse sentido, é fazer cumprir todas as medidas estabelecidas no decorrer do processo em julgado, diante da prerrogativa de que sejam mantidos as sanções penais, tanto de prisão quanto de medidas alternativas a ela.

Barros e Machado (2011) classificam que a ação da polícia militar em relação às medidas cautelares está voltada para a fiscalização ostensiva do cumprimento das condutas penais estipuladas, observando-se assim o caráter fragmentário ao que concerne o direito penal.

Em observação a eficácia das medidas cautelares, Sannini Neto (2011) descreve que é preciso entender que estas representa uma evolução no que se refere a persecução penal, a qual tem respaldo no princípio de presunção de inocência. O contexto que envolve o direito fundamental está ligado ao amplo desenvolvimento filosófico do Direito, observando-se os direitos humanos mediante as concepções naturalistas e positivistas tendo como foco a evolução da sociedade. Com o processo de evolução social, as tutelas foram sendo modificadas, buscando novos direitos que estivessem condizentes neste espaço.

Santos (2013) referencia que o estado se mostra ineficiente no que se refere a fiscalização das medidas cautelares aplicadas ao preso, o que recai sobre o trabalho da polícia militar a responsabilidade de fazer esse papel, fugindo assim, das responsabilidades e da função a qual lhe cabe, qual seja o cuidado do policiamento ostensivo e preventivo enquanto órgão de segurança pública.

A esse respeito Lopes Júnior (2006) considera que, no âmbito do direito geral os direitos constitucionais deliberados são direitos fundamentais democráticos e individuais, princípios de grande eficácia e aplicabilidade imediata. A Constituição Federal, diante de uma norma síntese, expressa que as cláusulas definidoras dos direitos e garantias básicas possuem atenção imediata.

A lei, em busca de favorecer pessoas acusadas, criou o princípio da presunção da inocência, baseando-se sob a premissa de que grande parte das pessoas não é criminoso. Este princípio apresenta como embasamento que, antes do julgamento os indivíduos não devem se manter reclusos, devendo esperar em liberdade o tramitado e julgado caso. O que não impede que o Estado, diante de uma fundamentação válida, apresente justificativa de que o réu deve ser mantido preso até que ocorra o julgamento final. Silva (2011) salienta em seu texto que em

busca de garantir a proteção jurídica do indivíduo, três regras básicas devem ser mantidas nos processos penais cabíveis de julgamento, tendo em vista o rigor da lei e a ordem.

Considerando-se estas três regras, o júri opta por condenar ou absolver o réu. Nestes casos, o indivíduo só poderá ser considerado culpado caso o júri assim o considere com o veredicto. Assim, é importante analisar que o princípio da presunção da inocência, analisado como direito fundamental abona o acusado ao direito de defesa e meios legais para que esta aconteça, de forma que o mesmo não seja declarado culpado antes da finalização do processo penal em julgado (SILVA, 2013).

Dada a sentença, a medida cautelar a qual designará o preso em cumprir será descrita e por meio disso, observa-se a eficiente estratégia da polícia militar em fazer com que seja cumprida a medida cautelar aplicada. É válido ressaltar que diante do que expressa Costa e Costa (2012) sobre as medidas cautelares, a sua aplicabilidade e fiscalização a polícia militar passa a exercer a função estatal, diminuindo assim o trabalho ostensivo realizado em defesa da sociedade em geral.

O tipo de medida cautelar aplicada ao acusado demanda planejamento e estratégia da polícia militar para atuar, assim como o controle de como essa ação deve ser desenvolvida. O sucesso ou fracasso dessas medidas depende exclusivamente de dois fatores importantes, o recurso estatal para possibilitar aos profissionais a execução do plano e a aplicação efetiva dessas medidas pelos juízes.

De acordo com Gusmão (2013) o Estado de Goiás uma das medidas cautelares adotadas, de acordo com o que observa a Lei nº 12.403/11 e o uso da tornozeleira eletrônica pelo apenado. Esta, como muitas outras demonstram a ineficácia do estado quanto às medidas cautelares e a sua fiscalização, promovendo um sentimento de impunidade quanto ao trabalho da polícia militar na ação ostensiva em defesa da sociedade.

A falta de organização das medidas pelo estado acaba por desfavorecer a ação da polícia militar. A responsável por essa medida é a Gerência de Monitoramento Eletrônico, vinculada à SAPEJUS (Superintendência da Administração Penitenciária e Justiça), porém, esse é um processo que caminha a passos lentos. O trabalho é realizado por meio de monitoramento único na capital Goiânia e é realizada por patrulha da polícia militar, somente em regiões do interior essa fiscalização fica restrita às unidades prisionais, que não dispõe de pessoal suficiente para tal ação, sobrecarregando assim a ação da polícia militar.

De acordo com Cruz (2006) a fiscalização quanto à aplicabilidade das medidas cautelares recaem sobre o trabalho da polícia militar, pelo fato de ser a única instituição de segurança pública que atua 24 horas/dia, durante todo o ano. Porém, lembra o jurista que essa

medida acarreta um desvio de função do efetivo militar, que assume a responsabilidade de que essas medidas, e as demais relacionadas como um direito do preso seja eficaz.

As dificuldades enfrentadas pela lei brasileira tanto para garantir a celeridade de processos em favor do réu ou em favor do Estado encontram-se no embate da efetivação das políticas públicas instauradas frente ao trabalho policial de promover segurança e bem estar da população e ainda na plena execução de suas funções quanto ao cumprimento devido da lei. É importante salientar que a atribuição dada a polícia militar quanto à fiscalização das medidas cautelares aplicadas tende a proporcionar o aumento efetivo em relação a outros problemas sociais que dependem da sua atuação e policiamento ostensivo de repreensão contra os diversos tipos de crimes.

Considera Lopes Júnior (2010) que a execução das medidas cautelares é fácil, porém, a realização da fiscalização destas é uma situação difícil, o que acaba interferindo de maneira significativa em sua implementação. A fiscalização pública é falha quanto ao critério de fiscalização dessas medidas, dificultando o trabalho dos profissionais da polícia militar.

É uma exigência da lei a criação de mecanismos de fiscalização e controle pelo Estado, porém, essa determinação não foi uma execução planejada, mas determinada em curto tempo, o que dificulta o desígnio de polícia suficiente para o acompanhamento dos agentes que estão com prisão domiciliar em execução, ou com restrição da liberdade parcial em algum caso em específico, assim como especifica Carollo (2011). Essa falta de estruturação das deliberações de fiscalização diminuem a eficácia da lei e a eficiência do trabalho da polícia militar frente à execução das ações que lhes são atribuídas.

As críticas do autor estão relacionadas a uma realidade muito distante em relação a essa medida de fiscalização das medidas cautelares. A segurança pública, as estratégias policiais não estão sendo desenvolvidas para atuar frente a essa demanda nem de médio ou longo prazo. Para que essa ação possa ser realizada, é preciso que o Estado desenvolva uma estrutura propícia para que ocorra o efetivo cumprimento dessas medidas.

Segundo estudos de Queiroz, Silva e Alves (2014) em relação à existência de alguma dificuldade relacionada a aplicabilidade da Lei nº 12.403/11 e da fiscalização das medidas cautelares, juízes entrevistados em diversas cidades do interior do estado em pesquisas publicadas, foram unânimes em afirmar que as medidas cautelares não possuem eficiência no que se refere a aplicabilidade e tão pouca eficácia em relação aos trâmites do sistema prisional.

A este fato, os juízes aliaram à falta de fiscalização do Estado e da promoção de recursos aos policiais militares no exercício de suas funções de acompanhamento dos agentes que estão sob proteção judicial e cumprem alguma medida cautelar no decorrer de seus processos. A falta de uma efetiva fiscalização do Estado diminui a eficácia e a eficiência do trabalho policial,

tendo em vista que sua ação fica limitada a estrutura que o governo disponibiliza para a efetivação da lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do objetivo do estudo em analisar como as medidas cautelares contribuem para o bom andamento do sistema prisional brasileiro e aumento da credibilidade do trabalho da Polícia Militar, observa-se que diversos são os contextos que influem no trabalho efetivo da polícia no ambiente social, como medida de repressão ao crime contra a vida e contra bens públicos.

Diante da premissa do estudo que reflete as medidas cautelares como uma forma de desafogar o sistema penitenciário brasileiro, cabe salientar que a ascensão da criminalidade e violência na sociedade tem demandado maior demanda do trabalho da polícia militar, porém, é válido ressaltar também que esse trabalho tem sido analisado sob o enfoque dos direitos do preso. De maneira que ao ser preso, o mesmo tenha respeitados os seus direitos, assim como assegura a Constituição.

A grande sobrecarga do sistema prisional e a crise de governo tem diminuído a possibilidade de ampliação das unidades prisionais, de maneira que haja maior relevância quanto ao cumprimento legal e da efetivação o trabalho da polícia frente aos diversos casos. O estudo apresenta que a demanda das medidas cautelares tem incidido sobre o direito do preso, de maneira que os processos sejam revistos, promovendo assim a aceleração do processo, sob o olhar da justiça.

Cabe elencar ainda que, mesmo que essas medidas tenham o intuito de desafogar o sistema, elas tendem a diminuir a credibilidade do trabalho da polícia militar frente à execução e suas atividades no combate a criminalidade. A este fato atenta-se pela execução das medidas, beneficiando, muitas vezes, agentes que por cometer crimes como réu primário cumpre pena em liberdade provisória, porém, as chances desse indivíduo voltar a prática crimes são maiores do que anteriormente, pelo fato de entender as medidas como uma forma de impunidade por parte do Estado.

Observa-se como sugestão de novos estudos a importância de conhecer os inúmeros problemas gerados pela superlotação do sistema penitenciário brasileiro e a importância de criar mecanismos e utiliza-los para agilizar esse processo, pelo fato de que tanto o ministério público, por meio da promotoria e também dos advogados busca a utilização das medidas cautelares como subsídio de benefício do preso, gerando certo descrédito ao trabalho da polícia militar.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, RUI. **O Dever do Advogado**. Fundação Casa de Rui Barbosa. Aidê Editora, 2010. Apud FONSECA, Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional**. 2017. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/162/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-repercussao-infraconstitucional>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Daniel Amorim. **Prisão e medidas cautelares: nova reforma do processo penal- lei nº 12.403/2011**. Belo Horizonte, MG: Delrey, 2011.

BLANKE, Hermann-Josef. **Professor alemão fala da importância das medidas cautelares**. Consultor Jurídico, 24 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-ago-24/professor_importancia_medidas_cautelares>. Acesso em: 21 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **PExt no HC 265.582/SP**. Rel. Min. Jorge Mussi. DJe 01.08.2013.

_____. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo, Editora Método, 2011.

CAROLLO, João Carlos. **Os aspectos positivos e negativos da Lei nº 12.403/2011**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3025, 13 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20209>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

COSTA, Bruna Martins da; COSTA, Joice Martins da. A superficialidade das medidas cautelares penais no contexto do estado democrático de direito: a ineficiência estatal para conter a superlotação do sistema penitenciário brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12224>. Acesso em: 18 jan. 2018.

CRUZ, Rogério Schiatti Machado da. **Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

DETONI, Maurício Paraboni. **A polícia militar como órgão essencial para a efetividade das medidas cautelares pessoais**. 2014. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/35399/a-policia-militar-como-orgao-essencial-para-a-efetividade-das-medidas-cautelares-pessoais>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

FERRARI, Rafael. Presunção de inocência: garantia processual penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3249, 24 maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21862>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

FONSECA, Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional**. 2017. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/162/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-repercussao-infraconstitucional>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

GUSMÃO, Marcus Vinicius Bernardes. **O Uso das Medidas Cautelares Previstas no Artigo 319, do Código de Processo Penal: Cabimento e Substitutividade à Prisão**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46262&seo=1>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica do Processo Penal**. 4.ed.rev.atual e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007

PIMENTEL, Carolina. **Cardozo admite que sistema prisional do país está em situação quase “medieval”**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-05-13/cardozo-admite-que-sistema-prisional-do-pais-esta-em-situacao-quase-%E2%80%9Cmedieval%E2%80%9D>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Lei nº 12.403/11: novas medidas cautelares no processo penal brasileiro**. Reflexões iniciais. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2946, 26 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19638>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

QUEIROZ, Mackswell Rodrigues de; SILVA, Wolney Ferreira da; ALVES, Glauco Leão Ferreira. **Os reflexos da lei nº 12.403/11 na atividade policial militar e as medidas contributivas a serem adotadas pela PM na fiscalização do cumprimento das medidas**

cautelares. Disponível em:
<<https://www.revista.fasem.edu.br/index.php/fasemciencias/article/download/71/109>>.
Acesso em: 19 mar. 2018.

REPÓRTER RECORD. **Conheça o caos no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <<http://videos.r7.com/conheca-o-caos-no-sistema-penitenciario-brasileiro/idmedia/5969d46b08333da5c0ba16f8647de9e4-1.html>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

SANTOS, Marcelo Alves Batista dos. **Aspectos da Lei 12.403/11.** Entre a presunção de inocência e a sensação de impunidade da sociedade?. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 out. 2013. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45363&seo=1>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

SANNINI NETO, Francisco. **Polícia judiciária e o descumprimento das medidas cautelares. Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3081, 8 dez. 2011. Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/20592>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

SANTOS, Tiago Macedo; UBEDA, Edson Luis Ruiz. **Fiscalização das medidas cautelares diversas á prisão: novas atribuições e desafios da polícia judiciária ou utopia?** 2 nov. 2011.

SILVA, Elisa Levien da. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Direito Penal, 2013. Disponível em:
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

SILVA, Wesley Borges da. **Princípio da presunção da inocência:** Caso dos irmãos Novaes. 2011. Disponível em:
<<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo11.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

ZAMPIER, Débora. **Nova Lei da Prisão Preventiva deve soltar milhares de presos que ainda não foram julgados.** Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-07-03/nova-lei-da-prisao-preventiva-deve-soltar-milhares-de-presos-que-ainda-nao-foram-julgados>>. Acesso em: 21 Jan. 2018.